



PROTOCOLO COM A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (AT) - Presente a proposta do Senhor Vice-Presidente, em anexo. -----

Deliberação – A Câmara Municipal, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delibera propor à Assembleia Municipal, a aprovação e a celebração do Protocolo, cuja minuta se anexa e faz parte integrante da proposta, com a Autoridade Tributária, para a cobrança coerciva das taxas e outras receitas administradas pelo Município. -----

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.-----





lauro

PROPOSTA

PROTOCOLO COM A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (AT)

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprovou o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), na sua atual redação, dispõe, no que respeita a "*Tributos administrados por autarquias locais*", que "*As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei a órgãos periféricos locais ou, no que respeita às competências de execução fiscal, a órgãos periféricos regionais, são exercidas pelas autarquias quanto aos tributos por elas administrados*";

Nos termos do n.º 4 do artigo 7º do citado CPPT, na versão aditada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio, a competência para cobrança coerciva de impostos e outras receitas administrados pelo Município pode ser atribuída à administração tributária mediante Protocolo;

A cobrança coerciva de tributos administrados por autarquias locais, através da administração tributária, pressupõe a celebração de um Protocolo;

Nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua atual redação, compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;

Por último, de acordo com o disposto no n.º 10 do artigo 17.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua atual redação, os municípios mediante deliberação da assembleia municipal, podem delegar nas entidades intermunicipais ou contratualizar com serviços do Estado a liquidação e ou a cobrança de taxas e tarifas municipais.

Nesta conformidade, propõe-se:

Que a Câmara Municipal, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delibere propor à Assembleia



Caro Sr. J.

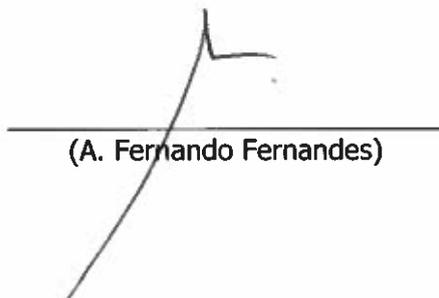


Câmara Municipal de Felgueiras

Municipal, a aprovação e a celebração do Protocolo cuja minuta se anexa e faz parte integrante da presente proposta, com a Autoridade Tributária, para a cobrança coerciva das taxas e outras receitas administradas pelo Município.

Paços do concelho de Felgueiras, 14 de outubro de 2024.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal



(A. Fernando Fernandes)

Anexo: Minuta de Protocolo com a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).



PROTOCOLO

Entre,

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), com sede na Rua da Prata n.º 10, 2.º, em Lisboa, com o número de identificação fiscal 600084779, neste ato representada pela Diretora-Geral, Helena Maria José Alves Borges, na qualidade de 1.º outorgante, e

Município de Felgueiras, pessoa coletiva de direito público de base territorial, contribuinte fiscal n.º 501091823, com sede na Praça da República, 4610-116 Felgueiras, neste ato representado por Nuno Alexandre Martins da Fonseca, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, abreviadamente e para efeitos deste Protocolo, designado por Município, na qualidade de 2.º outorgante,

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei 433/99, de 26 de Outubro, na versão aditada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio, a competência para cobrança coerciva de impostos e outras receitas administrados pelo Município pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo,

é celebrado o presente protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito

1. O presente protocolo tem por objecto a definição dos termos e condições em que a administração tributária é competente para a cobrança coerciva das taxas e outras receitas administradas pelo Município.
2. A AT é competente para a cobrança coerciva de taxas ou outras receitas, administradas pelo Município que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- 
- 
- a) o prazo legal de pagamento voluntário tenha ocorrido após 2016/04/01;
 - b) ainda não tenha sido instaurado processo executivo.

Cláusula 2ª

Obrigações do Município

O Município compromete-se a:

- a) emitir o título executivo para cobrança das dívidas identificadas na cláusula 1.ª, com os requisitos previstos no artigo 162.º e 163.º do CPPT;
- b) proceder à pré inserção dos elementos da certidão de dívida e enviar, em formato digital, a respectiva certidão no portal de finanças;
- c) só proceder à pré inserção da certidão de dívida para efeitos de instauração do PEF, após o decurso dos prazos legais de contestação;
- d) assegurar o pagamento dos encargos do processo de execução fiscal nos casos em que, independentemente da causa, ocorra a anulação da dívida ou do processo de execução fiscal;
- e) assegurar a intervenção judicial, no desenvolvimento de processos de contencioso administrativo e judicial relativos aos tributos identificados na cláusula 1.ª.

Cláusula 3ª

Obrigações da AT

A AT compromete-se a:

- a) instaurar os processos de execução fiscal no serviço de finanças do domicílio ou sede do devedor;
- b) transferir para o Município as quantias cobradas no processo de execução fiscal constantes do título executivo referido na alínea a) da cláusula 2.ª, acrescido dos juros de mora apurados no PEF;
- c) abater às quantias a que se refere a alínea anterior o valor dos encargos que, nos termos da alínea d) da cláusula 2.ª, são da responsabilidade do Município.

Cláusula 4ª

Dever de reserva e sigilo fiscal

Os outorgantes ficam obrigados a manter confidencial e a não divulgar de qualquer forma os dados e outros elementos de que venham a ter conhecimento no âmbito do desenvolvimento do presente protocolo, ficando, igualmente, obrigados à observância do dever de sigilo fiscal.

Cláusula 5ª

Vigência e produção de efeitos

1. O presente Protocolo de Cooperação é estabelecido por tempo indeterminado, entrando em vigor após a sua assinatura.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o presente Protocolo pode cessar os seus efeitos a todo o momento, por iniciativa de qualquer uma das partes, sem necessidade de justificação, conquanto que o faça com uma antecedência de 60 dias, relativamente à data para a qual se pretenda o termo da sua vigência.

Pela AT

Pelo Município
